

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.748/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (156.337.132-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Maria Sandra Ferreira (OAB/MA 8422).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS ÀS ESCOLAS. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A ALEGADA DISTRIBUIÇÃO REGULAR DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. O TRANSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL AO RECOLHIMENTO DO DÉBITO NÃO OBSTA A CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE RISCO DO DEVER DE RECOLHER A DÍVIDA EM DUPLICIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí-Secex/PI, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público:

Em exame o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instaurada em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da rejeição da prestação de contas eletrônica dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2003, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

1.1. Os repasses destinavam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental da rede municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, conforme as orientações contidas na Resolução/FNDE/CD n. 1, de 16/1/2003.

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2003, as importâncias a seguir especificadas:

<i>N. da Ordem bancária</i>	<i>Valor repassado (R\$)</i>	<i>Data do repasse</i>
<i>2003OB400047</i>	<i>12.500,80</i>	<i>25/2/2003</i>
<i>2003OB400105</i>	<i>12.500,80</i>	<i>25/3/2003</i>
<i>2003OB400249</i>	<i>12.500,80</i>	<i>25/4/2003</i>

2003OB400384	12.500,80	24/5/2003
2003OB400466	12.500,80	25/6/2003
2003OB400563	12.500,80	26/7/2003
2003OB400650	12.500,80	1º/9/2003
2003OB400720	12.500,80	1º/10/2003
2003OB400785	12.500,80	29/10/2003
2003OB400827	12.500,80	27/11/2003
Total	125.008,00	

3. O Sr. Antônio Roberto Sobrinho prestou contas desses recursos (peça 1, p. 42-46). O FNDE, com base apenas na análise documental da prestação de contas, aprovou-a (peça 1, p. 48).

4. Posteriormente, a Auditoria Interna do FNDE investigou, in loco, a conformidade da aplicação desses recursos, e concluiu que ela se dera de forma irregular. O relatório desta auditoria consta das p. 206-234 da peça 1.

5. O FNDE informou o responsável a respeito do resultado da auditoria por meio de edital (peça 1, p. 308), haja vista o insucesso na tentativa de comunicação pela via postal (peça 1, p. 266 e 306).

6. A aplicação dos recursos em exame também foi objeto de investigação do Inquérito Policial n. 1195/2009-4 – SR/DPF/MA, no âmbito da Polícia Federal (peça 1, p. 60).

7. O Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, eleito em 2008 para o cargo de prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, ingressou com diversas representações criminais junto ao Ministério Público Federal/MA em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, requerendo a instauração de procedimentos administrativos criminais para apurar a ocorrência de possíveis crimes praticados pelo representado contra a Administração Pública Federal (peça 1, p. 98-198).

8. A queixa relacionada ao PNAE era de que a prestação irregular das contas dos recursos transferidos ao município no exercício de 2003, na gestão do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, estaria impedindo o município de Centro Novo do Maranhão/MA de estabelecer novos convênio com o FNDE (peça 1, p. 158-166).

9. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito quantificado pelo FNDE, providenciou-se a instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção da reparação do prejuízo causado ao erário, cujo relatório está acostado à peça 1, p. 374-384, concluso pela ocorrência de prejuízo ao erário federal na importância original de R\$ 125.008,00, sendo por ele responsável o Sr. Antônio Roberto Sobrinho.

10. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade destas contas (peça 1, p. 394-398), e o Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado ciência desse resultado (peça 1, p. 399).

11. No âmbito deste Tribunal promoveu-se a análise constante da peça 3, a qual demonstrou que havia nos autos elementos suficientes para responsabilizar o Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF156.337.132-49) pelo débito identificado. Desse modo, propôs-se a sua citação pelas importâncias indicadas no item 2, retro, com o que concordaram os dirigentes de instâncias superiores da Secex-PI (peças 4 e 5).

EXAME TÉCNICO

12. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, mediante o Ofício 1832/2015-TCU/Secex/PI, de 10/12/2015 (peça 7), recebido no destino (peça 8).*

13. *Argumentos: Por intermédio de sua representante legal (peça 9), o Sr. Antônio Roberto Sobrinho apresentou alegações de defesa (peça 10), por meio da qual questionou a conclusão da auditoria do FNDE, uma vez que se baseou em evidências meramente declaratórias, consistentes em entrevistas realizadas com alunos, merendeiras e diretores, os quais declararam ter faltado merenda por vários meses em suas respectivas escolas. Conforme a representante do defendente, a equipe de auditoria não teve acesso à prestação de contas que o responsável deixara arquivada na prefeitura, o que, para ela, prejudicou o seu cliente.*

14. *O responsável discordou das declarações feitas nas entrevistas, mas admitiu que, por vezes, teve dificuldades para entregar gêneros alimentícios em regiões mais afastadas da sede do Município, em razão da má condição das estradas, em especial no período chuvoso, tendo ocorrido, inclusive, perda de alguns alimentos perecíveis durante tentativas malsucedidas de entrega de merenda.*

15. *A representante do responsável advertiu que essas explicações podem parecer fantasiosas para aqueles que desconhecem a realidade do interior nordestino, em especial do Estado do Maranhão, mas assegurou que elas são corriqueiras e plenamente possíveis.*

16. *Análise dos argumentos: A respeito do alegado prejuízo decorrente da não disponibilização da prestação de contas para a equipe de auditoria, cumpre ressaltar que as representações criminais constantes dos autos indicam que o prefeito sucessor não recebeu qualquer documento que demonstrasse a correta aplicação dos recursos tratados nesta TCE, bem como não há nos autos elementos que comprovem a entrega e disponibilização dos documentos referidos pela representante do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, o que justifica a não disponibilidade dos documentos físicos componentes da prestação de contas para a equipe de auditoria do FNDE, por uma razão óbvia, eles inexistiam.*

17. *Diante desses fatos, há fortes indícios de que o responsável infringiu o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67, que obriga a quem quer que utilize dinheiros públicos a justificar seu bom e regular emprego, não bastando para isso o preenchimento dos formulários eletrônicos disponibilizados pelo FNDE declarando o correto emprego dos recursos, conforme procedeu o responsável, além disso, ele estava obrigado a deixar arquivado na Prefeitura os correspondentes comprobatórios de despesas, com vista a demonstrar que os gastos efetivamente ocorreram.*

18. *O defendente também argumentou que eram frágeis as evidências de que se valeu o FNDE para imputar-lhe o débito, por se constituírem de simples declarações verbais de terceiros, entretanto, procedeu da mesma forma em sua defesa, limitando-se a negar a irregularidade a ele atribuída, embora tenha reconhecido que algumas vezes não conseguiu entregar a merenda no destino em razão de casos fortuitos, com causas alheias à sua vontade.*

19. *O responsável não apresentou elementos formais capazes de comprovar as declarações feitas, e, para o TCU, declarações sem as correspondentes provas, possuem restrito valor probatório, não sendo capazes de, por si só, comprovar a efetivo cumprimento do acordo firmado. Assim, entende-se que esses argumentos merecem ser refutados.*

20. *Por fim, a representante do responsável alegou que o débito tratado nesta TCE já foi objeto de Ação Civil Pública com trânsito em julgado (peça 10, p. 7-19), na qual o Sr. Antônio Roberto Sobrinho foi condenado a restituí-lo ao FNDE, por isso, requereu o reconhecimento da inexistência do dever de ressarcimento da mesma quantia na esfera administrativa, com vistas a impedir que a dívida seja cobrada em duplicidade.*

21. Vale registrar, entretanto, que, em conformidade com a jurisprudência predominante neste Tribunal, a Ação Ordinária impetrada na Justiça Federal não obsta a atuação do TCU, que possui jurisdição e competências próprias, face à independência das Instâncias. Em vista disso, a existência de ação judicial, independentemente da existência ou não do trânsito em julgado, não impede a análise da matéria por esta Corte de Contas, devendo-se dar prosseguimento ao andamento destes autos, conforme o julgamentos dos Acórdãos 12/1997 - Plenário; 127/2002 - 1ª Câmara, 192/2002 - Plenário, 1086/2003-2ª Câmara, 3064/2003-1ª Câmara, e 224/2006 - Segunda Câmara, entre outros.

22. E quanto ao receio da possibilidade de duplo ressarcimento, em face da possibilidade de condenação em esferas diferentes, é infundada a preocupação do responsável, pois na hipótese de ele já ter quitado o débito ora em discussão, bastará que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa ou judicial, a depender do caso, o que afastará de pronto a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida.

23. Desconstituídos os argumentos trazidos pelo responsável, tem-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Centro Novo do Maranhão/MA no exercício de 2003 para execução de ações do PNAE, devendo-se, por isso, o TCU julgar irregulares as presentes contas, devendo também o responsável ser condenado ao pagamento de débito e multa, na forma proposta adiante.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida no tópico “exame técnico” da presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas nestes autos, e ratifica-se a conclusão feita na instrução acostada à peça 3, no sentido de que o Sr. Antônio Roberto Sobrinho deverá restituir à União as importâncias referidas no item 2, retro, já que não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do PNAE, no exercício de 2003, conforme demonstrado na matriz de responsabilização abaixo:

Matriz de responsabilização do Sr. Antônio Dinoá Cabral	
<i>Irregularidade</i>	<i>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do PNAE, no exercício de 2003, em razão da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos com os recursos recebidos.</i>
<i>Responsável</i>	<i>Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49).</i>
<i>Período da gestão</i>	<i>1997-2000 e 2001-2004.</i>
<i>Conduta</i>	<i>Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos da União, em razão da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos com os recursos recebidos.</i>
<i>Nexo de causalidade</i>	<i>A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2003, em face da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos às escolas beneficiárias, conforme apontado no Relatório de Auditoria-FNDE n. 113/2005 (peça 1, p. 206-232), podendo-se dizer que incorreu em ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.</i>

<i>Culpabilidade</i>	<i>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, haja vista que é do conhecimento de todo administrador de recursos públicos que ele deve prestar contas dos recursos recebidos.</i>
----------------------	--

25. Em vista do exposto, deve-se julgar as presentes contas irregulares, imputar débito ao responsável e penalizá-lo com multa, conforme definido na proposta consignada a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valores originais do débito (R\$)	Data da ocorrência
12.500,80	25/2/2003
12.500,80	25/3/2003
12.500,80	25/4/2003
12.500,80	24/5/2003
12.500,80	25/6/2003
12.500,80	26/7/2003
12.500,80	1º/9/2003
12.500,80	1º/10/2003
12.500,80	29/10/2003
12.500,80	27/11/2003

b) aplicar ao Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.